



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.008704/2017-14**

Reg. Col. 1122/2018

**Proponente:** David Barioni Neto

**Assunto:** Proposta de Termo de Compromisso

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por David Barioni Neto (“David Barioni” ou “Proponente”) para encerrar processo administrativo sancionador em que é acusado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP de não ter reconhecido, na qualidade de presidente da mesa, o direito de acionistas não controladores de elegerem membro para o conselho de administração e para o conselho fiscal na assembleia geral ordinária e extraordinária (“AGOE”) da São Paulo Turismo S.A. (“SP Turismo” ou “Companhia”), realizada em 28.04.2017 (Doc. Sei nº 0615087).

**I. BREVE RELATO SOBRE A ACUSAÇÃO**

2. O processo teve origem a partir de reclamação de acionistas minoritários (“Reclamantes”) presentes à referida AGOE que não tiveram seu direito de eleger um membro para o conselho de administração e um membro para conselho fiscal da SP Turismo reconhecido pelo presidente da assembleia e também diretor presidente da Companhia David Barioni, que entendeu inaplicável os arts. 239 e 240 da Lei nº 6.404/76 (Doc. Sei nº 0348140). Tal decisão permitiu ao acionista controlador, o Município de São Paulo, eleger todos os membros do conselho de administração e fiscal da Companhia.

3. Em razão do ocorrido, os Reclamantes pleitearam junto à CVM a realização de nova assembleia geral para retificação da composição desses órgãos na Companhia, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

4. Em resposta à reclamação, a Companhia e o Município de São Paulo argumentaram que as eleições se processaram na forma prevista pelos art. 141, §4º, e 161, §4º, ambos da Lei nº 6.404/76 e tais requisitos não estariam presentes no caso concreto, uma vez que o Município de São Paulo detinha 95,794% das ações representativas do capital da Companhia e os Reclamantes detinham participação no capital social inferior a 0,007%.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

5. Além disso, a Companhia argumentou que não era uma sociedade de economia mista, pois, apesar de ser controlada pelo Município de São Paulo, não foi criada por lei, e, sim, por assembleia geral de constituição realizada com capital privado em 1968. O ingresso do Município de São Paulo no capital social da Companhia teria ocorrido posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 8.180/74.

6. De acordo com a área técnica (Doc. Sei nº 0348195):

7.1. “(...) embora a Companhia não tenha sido criada por lei como uma sociedade de economia mista, o ingresso do Controlador em seu capital foi disciplinado por lei municipal, o que aparentemente atinge o objetivo que se almejou com a instituição o requisito de criação por meio de lei”;

7.2. Consta do Relatório de Administração da Companhia, referente às demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2016, que “a São Paulo Turismo S/A é uma sociedade de economia mista e tem algumas de suas atividades orientadas em prol do interesse público e que, portanto, justifica este enquadramento no sistema da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76”;

7.3. “(...) a redação dos art. 239 e 240 da Lei 6.404/76 (...) não (...) identifica necessidade de participação mínima para eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal, por parte de acionistas minoritários (...)”;

7.4. Os art. 141 e 161 da Lei 6.404/76 “cuidam das eleições nas sociedades anônimas em geral, eles devem ceder aos comandos que disciplinam as eleições nas sociedades de economia mista em particular, em linha com o princípio da especificidade”, interpretação compartilhada pela doutrina, consta do Ofício-circular/CVM/SEP/nº 01/17 e de decisão de Colegiado (PA CVM nº RJ-2014-4375);

7.5. O Controlador é responsável por abuso de poder de controle, conforme art. 16, parágrafo único, c/c com os art. 239 e 240, conforme o caso, todos da Lei nº 6.404/76, por ter exercido seu direito de voto ocupando as vagas nos Conselhos de Administração e Fiscal que seriam reservadas a acionistas não controladores;

7.6. O presidente da mesa da assembleia também é responsável pelas infrações cometidas, em razão da sua competência para organizar os trabalhos da assembleia, conforme previsto no art. 128 da Lei nº 6.404/76, inclusive no tocante às votações e seus quóruns, haja vista que a controvérsia foi suscitada durante a própria assembleia pelos Reclamantes; e

7.7. “Ainda que se considere que o acionista tem a responsabilidade primária por só exercer o direito de voto nas condições em que lhe é legalmente permitido fazê-lo, nos casos em que há violação flagrante, passível de verificação imediata, a CVM tem entendido que o presidente da mesa que permite esses votos deve também ser responsabilizado”.

7. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

8.1. DAVID BARIONI NETO, por infringir, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28.04.2017, o art. 128 c/c 239 c/c 240 da Lei nº 6.404/76, ao não reconhecer o direito de acionistas não controladores de elegerem membro para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8.2. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por infringir, na qualidade de acionista controlador da Companhia, o art. 116, parágrafo único, c/c 239 c/c 240 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter exercido seu direito de voto na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 28.04.2017 de modo a preencher todas as vagas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, desrespeitando assim o direito de acionistas não controladores de elegerem ao menos um membro para cada um desses órgãos.

## II. REJEIÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso (Docs. Sei nºs 0400817 e 0402688). Após tratativas como o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), os acusados propuseram assumir as seguintes obrigações (Docs. Sei nºs 0426003 e 0426005):

9.1 Município de São Paulo: eleger, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da celebração do Termo de Compromisso, um membro titular do Conselho de Administração e outro do Conselho Fiscal e respectivo suplente, indicados pelos acionistas minoritários, com a condição de que sejam comprovados os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.303/16, especialmente nos artigos 17, 20 e 26; e

9.2 David Barioni: (a) salientar em todas as próximas assembleias, enquanto o Município de São Paulo for acionista majoritário da SP Turismo, a necessidade de se respeitar o direito dos acionistas minoritários previstos nos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76, observado o disposto na Lei nº 13.303/16; e (b) no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do termo de compromisso, convocar assembleia geral para eleição de um membro titular do Conselho de Administração e outro do Conselho Fiscal e respectivo suplente, eleitos pelos acionistas minoritários.

9. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela existência de óbice legal à sua celebração, em razão da inexistência de *proposta indenizatória à CVM pelos danos difusos causados ao mercado de capitais* (Doc. Sei nº 0444660).

10. Ao examinar as propostas, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) decidiu (Doc. Sei nº 0580125):

(i) recomendar ao Colegiado a rejeição da proposta apresentada por DAVID BARINONI; e

(ii) informar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que, após avaliar as considerações apresentadas no sentido de ser “indevida a fixação de obrigação pecuniária”, não entendeu presentes quaisquer razões para mudar seu entendimento inicial, razão pela qual reiterou a sugestão de aprimoramento da proposta apresentada, de modo a incluir o pagamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em parcela única, em razão de indenização aos danos coletivos e difusos ao mercado, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

(iii) solicitar que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO especificasse a previsão legal e os respectivos dispositivos que contém previsão sobre os termos e prazos que



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

viabilizariam o pagamento da proposta de Termo de Compromisso sugerida pelo Comitê, tendo em vista as ponderações levantadas no sentido de o PROPONENTE não poder e nem ter “condições de aceitar a referida proposta”, em razão de ser “pessoa jurídica de direito público” e que todas “as despesas deverão ter previsão no orçamento, com programação prévia”, em observância a “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

11. Diante do questionamento, o Município de São Paulo apresentou resposta ao Comitê nos seguintes termos:

(...) REITERO A PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO protocolado em 03.01.2018 e aprimorada em mensagem enviada no dia 09.04.18, na qual destacamos não ser possível e nem desejável a inclusão de obrigação pecuniária.

Como já ressaltado, a SPTURIS é uma empresa estatal com volume insignificante de negociação de ações, ou seja, o fato ocorrido não teve a capacidade de interferir no mercado de ações.

Assim sendo, não vislumbramos quais os danos coletivos causados ao mercado, razão pela qual consideramos ser indevida a fixação de obrigação pecuniária.

Não se pode olvidar que as ações da empresa não possuem liquidez no mercado financeiro.

Conveniente ainda dizer que o fato ocorrido não configura ilícito penal e nem fiscal, bem como não foi provada vantagem alguma auferida pelas partes.

Por todas as razões citadas, **não aceitamos a inclusão de obrigação pecuniária, mas aceitamos substituí-la por realização de palestra sobre a Lei das Estatais ou assunto relacionado ao Mercado de Capitais.**

Além do que, o Município de São Paulo deve observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei municipal nº 16.608/2016, que estima a receita e fixa as despesas do Município.

Por fim, **reiteramos a proposta de Termo de Compromisso já apresentada.** (grifos do original)

12. Considerando o óbice levantado pela PFE e a ausência de adesão às negociações realizadas, o Comitê opinou pela não aceitação das propostas.

13. Em 28.08.2018, o Colegiado, com base no parecer emitido pelo Comitê, decidiu rejeitar as propostas apresentadas. Ato contínuo, o processo foi sorteado para minha relatoria (Docs. Sei nºs 0605475 e 0588120).

### III. NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE DAVID BARIONI NETO

14. Em 04.09.2018, David Barioni apresentou nova proposta de Termo de Compromisso reiterando o conteúdo da proposta anterior e acrescentando o valor de R\$ 15.000,00, *em prol da agilidade e da objetividade* do processo em curso nesta CVM.

15. O Proponente acentua que a obrigação de fazer que propusera anteriormente já se encontra atendida, qual seja, a de dar curso na Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

abril de 2018 à eleição de membro ao conselho de administração da Companhia, indicado pelos acionistas minoritários.

É o relatório.

## VOTO

1. Nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada Lei, *in verbis*:

*§5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.*

2. Ao regulamentar a matéria no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01<sup>1</sup>, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, a CVM estabeleceu como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

3. Sobre esta nova proposta, destaco inicialmente que a inclusão da obrigação pecuniária como condição para celebração do termo de compromisso afasta o óbice jurídico suscitado pela PFE. Com efeito, tem-se configurada desta feita proposta indenizatória à CVM pelos danos difusos eventualmente causados ao mercado de capitais.

4. Quanto à conveniência e oportunidade da aceitação da proposta, impende destacar que, após a instauração do presente processo administrativo sancionador, o Colegiado desta Autarquia manifestou seu entendimento quanto à ilegitimidade ativa do presidente da assembleia para responder administrativamente pela violação ao art. 128 da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, foram as decisões do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/2759, de 21 de fevereiro de 2018, e do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2014/8013, de 31 de julho de 2018. O entendimento do Colegiado sobre a matéria, portanto, resta suficientemente estabelecido.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

5. Nesse contexto, tenho que o interesse do Proponente na extinção célere e consensual do processo vai ao encontro dos interesses da Administração, dado que novo julgamento sobre o assunto não teria qualquer efeito paradigmático ou orientador ao mercado. Deste modo, esta tramitação processual afigura-se despicienda e injustificadamente custosa, razão pela qual a aceitação do compromisso atende ao interesse público visado pela lei de regência.

6. Dito isso, parece-me relevante ainda comentar a proposta apresentada pelo Município de São Paulo.

7. Como visto, o Município de São Paulo alegou a impossibilidade de incluir obrigação pecuniária na proposta de termo de compromisso porque, como pessoa jurídica de direito público, todas as despesas deveriam ter previsão no orçamento, de modo que tal contraprestação não seria permitida. Por outro lado, com intuito de celebrar o acordo com esta CVM, o Município de São Paulo aventou, nas negociações com o Comitê, a possibilidade de substituir a obrigação pecuniária por realização de palestra relacionada ao mercado de capitais, que, contudo, foi rejeitada.

8. Em tratativas mais recentes com a procuradora representante do município, outra possibilidade, mais alinhada com os objetivos estratégicos desta CVM, foi suscitada. A municipalidade estaria disposta a promover iniciativas de educação financeira compatíveis com sua natureza jurídica e singulares a sua especial condição de responsável pelo ensino fundamental.

9. Com efeito, a CVM tem por objetivo educacional estimular a formação de poupança e o investimento consciente no mercado de capitais, e tem atuado especialmente junto a pequenos e médios investidores, estudantes, famílias, bem como junto a quaisquer interessados em conhecer melhor o mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, são diversas as iniciativas conduzidas pela Autarquia, como o portal do investidor, cursos virtuais, concursos culturais, realização de palestra e eventos, publicações e até atuação em redes sociais.

10. Assim sendo, parece-me oportuno, ao menos em tese, o aprofundamento das discussões com o Município de São Paulo sobre quais medidas em benefício da educação financeira sobre o mercado de capitais poderiam ser apresentadas em compensação aos danos difusos eventualmente infringidos ao mercado. Tais discussões seriam levadas a efeito pela Superintendência-Geral, na condição de coordenadora do Comitê, com o auxílio da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores, responsável pelas iniciativas relacionadas à educação financeira no âmbito desta Autarquia.

11. Diante do exposto, voto pela aceitação da proposta de termo de compromisso formulada por David Barioni Neto e pela (i) fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de compromisso, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente; (ii) fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União; e (iii) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (“SAD”) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

12. Finalmente, voto pelo encaminhamento do presente processo à Superintendência-Geral para conduzir negociação complementar com o Município de São Paulo considerando, nesse mister, a possibilidade de que iniciativas de educação financeira sejam consideradas como contrapartida aos danos difusos eventualmente infringidos ao mercado.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR